

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/001.256/92-42
RECURSO Nº 03.703
MATÉRIA IRF - ANO.: 1986
RECORRENTE LOPES FARINHA & CIA LTDA.
RECORRIDA DRF em RECIFE/PE
SESSÃO DE 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.263

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Não há como prosperar o crédito tributário constituído após o decurso do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOPES FARINHA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço (relator), para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO-RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/001.256/92-42
ACÓRDÃO Nº : 105-11.263

RECURSO Nº 03.703
RECORRENTE LOPES FARINHA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

LOPES FARINHA & CIA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao I.R.F, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

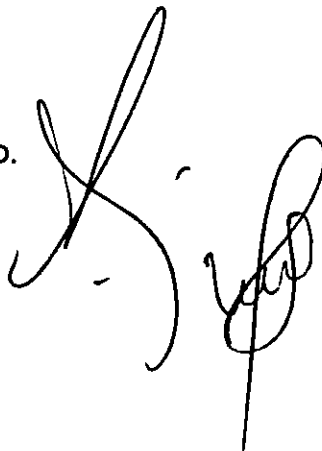
Impugnação tempestiva às fls. 15/21

Informação fiscal às fls. 23/26

Decisão singular às fls. 34, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 38/43.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/001.256/92-42
ACÓRDÃO Nº : 105-11.263

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não pode prosperar a presente exigência, já que entendo que o Imposto de Renda na Fonte é imposto com lançamento por homologação.

Assim, a possibilidade da Fazenda Pública constituir o presente Crédito Tributária encerrou-se em 31-12-91, (considerado ilícito no ano-base de 1986).

Nestes termos, considerando-se que o lançamento se deu em 31-1-92 tenho que indiscutivelmente ocorreu a decadência.

Pelo exposto, considero decaído o direito de Constituição do presente crédito tributário.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

